



RECOMENDAÇÃO

DO 3º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rodovia Christino José da Silva Jr, n. 1650, Virgem Santa, Macaé/RJ, CEP: 27.948-010. E-mail: 3nregt@defensoria.rj.def.br.

AOS EXCELENTÍSSIMOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DA BAIXADA LITORÂNEA, a saber: Armação dos Búzios, Araruama, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Iguaba Grande, Rio das Ostras, São Pedro da Aldeia, Saquarema.

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2021

O 3º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Defensora Pública signatária:

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui atribuição para, entre outras, (I) propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (II) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (III) buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º, 196 e segs. Da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 8.080/1990 e em diversos diplomas de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário (Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 – art. XXV, item 01; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – art. 12; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 – art. 3, item 03; e Declaração de Alma-Ata, dentre outros), constitui verdadeira liberdade real ou concreta, e impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um *facere*;

CONSIDERANDO que, no dia 02/03/2021, a FIOCRUZ publicou nota técnica, sobre o agravamento simultâneo de diversos indicadores em todo o país, dentre eles: (i) o crescimento do número de casos e de óbitos, (ii) a manutenção de níveis altos de incidência de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), (iii) a alta positividade de testes e (iv) a sobrecarga dos hospitais. No relatório, a FIOCRUZ destaca que entre as 27 capitais do país, no momento há 20 com taxas de ocupação de leitos de UTI Covid-19 para adultos de 80% ou mais, e dentre elas, em 13º lugar da lista, encontra-se o Rio de Janeiro com 88% [1]. A instituição alerta que esses indicadores devem ser vistos como um alerta real para a questão da sobrecarga dos sistemas de saúde. Além disso, pontuou que a análise representa apenas a ponta do iceberg de um patamar de intensa transmissão no país;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) também se manifestou recentemente pela adoção imediata de medidas para evitar o iminente colapso nacional das redes pública e privada de saúde, entre as quais destacamos (i) maior rigor nas medidas de restrição das atividades não essenciais e (ii) o reconhecimento legal do estado de emergência sanitária e a viabilização de recursos extraordinários para o SUS[2].

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, “a administração pública direta e de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que o direito à informação e a publicidade dos atos públicos decorrem diretamente das noções de regime democrático, não havendo, teoricamente, necessidade de disposição legal expressa para que se exija das autoridades públicas tal compromisso;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) determina em seu art. 3º: “I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (...) IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública”;

CONSIDERANDO que, segundo a recente NOTA TÉCNICA SIEVS/CIV Nº 15/2021 da Secretaria de Estado de Saúde (<https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mzg2Njk%2C>), a Baixada Litorânea se encontra apresenta grande pressão do sistema de saúde, com taxas de ocupação de leitos de UTI e enfermaria elevadas,

CONSIDERANDO que, segundo a mesma Nota Técnica, foi observado um aumento sustentado no número de solicitações de leitos de referência para COVID-19 e perigoso aumento da taxa de ocupação de leitos SRAG, com prazo próximo de esgotamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Painel de Monitoramento da Secretaria Estadual de Saúde (<https://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html#>), no dia 22 de março de 2021, Arraial do Cabo, Iguaba Grande, Rio das Ostras, São Pedro da Aldeia e Saquarema era de 100% de ocupação nos leitos; Cabo Frio e Araruama (com dados do dia 17/03) possuíam taxa de ocupação dos leitos de UPG de 90% e 76%, respectivamente, e Armação dos Búzios, em 22/03, com taxa de ocupação de leitos em 90%;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.815/21 de Rio das Ostras, que impõe medidas de caráter emergencial para conter a propagação do Coronavírus em favor da proteção da vida e Saúde dos seus munícipes, notadamente *determinou* a ocupação de Hotéis, pousadas, motéis e hostels com apenas 30% da capacidade; proibição de cultos, missas e qualquer ato religioso em todo e qualquer templo, permitido apenas transmissões online; estabelecimento de horário de restrição de circulação de pessoas e veículos será de meia-noite às 6h, excluindo quem está a trabalho e atividades essenciais; proibição de qualquer atividade física coletiva em lugares particulares e públicos, inclusive nas areias, além da proibição de estacionamento na orla; intensificação de barreiras sanitárias, dentre outras;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação de medidas regionais, haja vista o risco de colapso da rede que atende a região da baixada litorânea, e a iminência da aprovação do *Projeto de Lei nº 3906/2021 pela ALERJ, que prevê a instituição excepcional no ano de 2021 como feriados estaduais os dias 26 e 31 de março e 01 de abril, bem como a antecipação da comemoração dos feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e Dia de São Jorge, no Estado do Rio de Janeiro, para os dias 29 e 30 de março de 2021, amplamente divulgada pelos meios de comunicação como "superferiado";*

RECOMENDA

aos **Municípios da Baixada Litorânea**, na pessoa de seus Exmos. Srs. Prefeitos e Secretários de Saúde, bem como às demais autoridades municipais dotadas de atribuição para ações administrativas e operacionais necessárias ao atendimento da presente, a adoção das seguintes medidas/providências, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir das 00:00 horas do dia 26 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021:**

1. Seja determinada a suspensão do funcionamento presencial de creches, estabelecimentos de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, estabelecimentos de ensino de esportes, música, arte e cultura, cursos de idiomas, cursos livres, preparatórios e profissionalizantes e centro de treinamento e de formação de condutores, feiras, exposições, congressos e seminários, concessão de autorizações para eventos e atividades transitórias em áreas públicas e particulares;
2. Seja determinada a instalação/reforço de barreiras sanitárias em pontos estratégicos dos Municípios;
3. Seja proibida a permanência de pessoas em vias públicas das 23h às 05h;
4. Seja proibido o funcionamento de museus, galerias, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculo e salas de apresentação, boates, danceterias, salões de dança, casas de festa e outros, salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza e estética, clubes sociais e esportivos e serviços de lazer, parques de diversões e circos;
5. Seja determinada a suspensão do atendimento presencial de bares, lanchonetes, restaurantes, e congêneres, quiosques em geral, incluindo-se os da orla marítima e aqueles localizados em shopping centers, galerias e centros comerciais, permitindo exclusivamente entrega em domicílio e drive-thru, além da retirada no local, sendo proibido o consumo no local e a permanência de público no interior do estabelecimento;
6. Seja proibido o funcionamento das Academias, estúdios, similares e afins;
7. Seja proibido o funcionamento das embarcações náuticas voltadas ao turismo, banana boat e similares;
8. Seja proibido o estacionamento nas orlas;
9. Seja proibido o ingresso e a permanência nas praias, parques, rios, lagos, lagoas, praças, mirantes e jardins públicos;
10. Seja limitado o funcionamento de hotéis, motéis, *hostels* e pousadas à capacidade máxima de 30% das vagas disponíveis.

As medidas supramencionadas não excluem ou reduzem a utilização de outras medidas restritivas que o Poder Executivo entender necessárias.

As respostas contemplando as ações mínimas acima elencadas deverão ser apresentadas à Defensoria Pública, através do endereço eletrônico 3nregt@defensoria.rj.def.br, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar de seu recebimento.

Em caso de não acolhimento (parcial ou total) do que restou recomendado, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, no mesmo prazo supra.

Atenciosamente,

RAPHAELA JAHARA CAVALCANTI LIMA CLEMENTE

3º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA

Defensora Pública - Mat. 969.611-3

[1] https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u35/boletim_extraordinario_2021-marco-03.pdf

[2] <https://www.conass.org.br/carta-dos-secretarios-estaduais-de-saude-a-nacao-brasileira/>

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAELA JAHARA CAVALCANTI LIMA CLEMENTE, Defensora Pública**, em 23/03/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0551928** e o código CRC **4D0838F4**.

Referência: Processo nº E-20/001.002011/2020

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br